



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2023

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1172, DE 2023, sobre a Medida Provisória nº 1172, de 2023, que Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

PRESIDENTE: Senador Eduardo Gomes

RELATOR: Deputado Merlong Solano

08 de agosto de 2023



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.172, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.172, DE 2023

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

1. Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória nº 1.172, de 2023, dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

A proposição estabelece, por seu art. 1º que, a partir de 1º de maio de 2023, o salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

O parágrafo único do art. 1º estipula que, em decorrência do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e o valor horário a R\$ 6,00 (seis reais).

O art. 2º revoga, a partir de 1º de maio de 2023, a Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022, que definia o valor do salário vigente desde o início de 2023.

Por sua vez, o art. 3º dispõe que a vigência se daria na data de sua publicação e produziria efeitos a partir de 1º de maio de 2023.



2. Justificativa da Medida Provisória

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos EMI nº 54/2023 MF/MPS/MPO/ MTE.

É apontado que a relevância da Medida Provisória deriva da necessidade de recuperar a renda e o poder de compra dos trabalhadores e trabalhadoras. O salário mínimo teria ficado sem reajuste real nos últimos anos, com potencial de causar perda de participação dos rendimentos do trabalho na distribuição funcional da renda, não incorporando os ganhos de produtividade dos(as) trabalhadores(as) no período. Além disso, o salário mínimo seria um importante sinalizador para as demais rendas do trabalho, afetando positivamente inclusive os rendimentos no setor informal.

A inflação elevada, verificada desde 2021, e as altas taxas de juros atuais teriam potencial de agravar o quadro de desigualdade de renda do país, em detrimento da classe trabalhadora, dos aposentados e pensionistas. O reajuste real do salário mínimo seria necessário para mitigar danos ainda maiores à dignidade e ao poder de compra da classe trabalhadora, mais afetada pela política de valorização.

A urgência da Medida Provisória proposta derivaria da necessidade de ajuste do valor do salário mínimo com a maior brevidade possível para se permitir o maior alcance possível do ganho real proposto, ainda no decorrer do ano de 2023.

Conforme a justificação apresentada, o novo valor do salário mínimo corresponde à variação de 1,4% sobre o valor vigente desde janeiro/2023 (R\$1.302,00) e à variação de 8,9% sobre o valor de 2022 (R\$1.212,00).

O valor adotado em janeiro/23 teve por base a variação de 5,9%, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no período de janeiro a dezembro de 2022, e a variação extra de 1,4%, para compatibilizar com a



previsão de INPC de 7,41%, apresentada no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2023.

O novo valor instituído para o salário mínimo na presente Medida Provisória, de R\$1.320,00, corresponde ao valor do salário mínimo vigente em 2022 (R\$1.212,00) acrescido da inflação de 2022 medida pelo INPC (5,9%) e de ganho real adicional de 2,8%.

Segundo a Exposição de Motivos, a Medida Provisória estaria em consonância com o atendimento ao mandamento constitucional do art. 7º, inciso IV, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

É informado na Exposição de Motivos que, em dezembro de 2022, as estimativas da Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência, apontavam que o aumento de cada R\$ 1,00 no valor do salário mínimo, sem considerar o crescimento da base de benefícios, representaria uma elevação de R\$ 19,6 milhões mensais e R\$ 254,5 milhões anuais na despesa do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), e de R\$ 5,2 milhões mensais e R\$ 62,4 milhões anuais nas despesas com Benefícios de Prestação Continuada.

Dessa forma, considerando a mudança no valor do salário mínimo de R\$ 1.302,00 para R\$ 1.320,00 a partir de maio de 2023, a Secretaria do Regime Geral de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, calculou impacto total adicional de R\$ 3,3 bilhões em 2023, de R\$ 4,8 bilhões em 2024, e de R\$ 4,9 bilhões em 2025.

A Secretaria de Proteção ao Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, apurou que, para cada aumento de mais R\$ 1,00 no valor salário mínimo, o Seguro Desemprego teria impacto adicional de R\$ 33,0 milhões em 2023, de R\$ 34,0 milhões em 2024 e de R\$ 34,9 milhões em 2025



e que o Abono Salarial teria impacto adicional de R\$ 19,5 milhões em 2023, de R\$ 20,0 milhões em 2024 e de R\$ 20,6 milhões em 2025.

A Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome, apurou que o impacto nas três ações orçamentárias sob responsabilidade do Departamento de Benefícios Assistenciais da Secretaria Nacional de Assistência Social (DBA/SNAS) seria da ordem de R\$ 794,55 milhões em 2023. Para 2024 e 2025, a previsão do total das despesas, já incluído o impacto da majoração do valor do salário mínimo, seria da ordem de R\$ 96,05 bilhões para 2024 e R\$ 103,38 bilhões para 2025.

Assim, ainda conforme a Exposição de Motivos, a acomodação no Orçamento de eventual impacto, dar-se-ia nas avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quando serão cotejadas reestimativas de receitas e despesas primárias para cumprimento da meta e analisada a necessidade ou não de contingenciamento. Além disso, o Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, imporia adicionalmente a necessidade de adequação das despesas primárias em relação aos limites por ele fixados, o que também seria observado nas avaliações bimestrais

3. Emendas

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 5 emendas à Medida Provisória nº 1.172, de 2023, cujo resumo se encontra no quadro a seguir:

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	1
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	2
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	3
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	4
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	5



A **Emenda nº 1** propõe que, a partir de 2024, o valor do salário mínimo o valor do salário mínimo e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deveria observar o seguinte:

I – O valor do salário mínimo do exercício corrente e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponderá ao estabelecido no exercício anterior corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores;

II – Caso a variação do índice do inciso I, acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, seja nula ou negativa, fica assegurado o reajuste de 2% (dois por cento) em relação ao valor do salário mínimo e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecido no exercício anterior.

A **Emenda nº 2** propõe que o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023 seja de R\$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais).

A **Emenda nº 3** propõe que o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023 seja de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

A **Emenda nº 4** busca estabelecer diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2023. Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderiam à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. A título de aumento real, seriam aplicadas três condições cumulativamente:

I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.

II. Seria considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.

III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderia, em nenhum caso, ser inferior a 1%.



Os reajustes e aumentos fixados seriam estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

A **Emenda nº 5** dispõe que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas, tampouco sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ou de auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.172, de 2023, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

A urgência e a relevância da MP são justificadas ante a necessidade de atualização periódica do valor do salário mínimo no País, atendendo, por conseguinte, aos requisitos estabelecidos no *caput* do referido art. 62 da Carta Magna.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 176, de 2023, e da Exposição de Motivos EMI nº 54/2023 MF MPS MPO MTE.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.172, de 2021.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA



* C D 2 3 0 3 2 5 8 3 1 2 0 0 *



Nossa opinião é que o texto da MP observou as restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal, de forma que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal.

No que tange à constitucionalidade material, também entendemos que a matéria não afronta dispositivos de natureza material da Constituição Federal, reforçando a efetividade de direito material de que o valor do salário mínimo tenha reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo, nos termos do Art. 7º, IV da CF/88.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MP nº 1.0172, de 2023, é jurídica, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não viola qualquer princípio geral do Direito, além de possuir os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verificaria em relação às quatro primeiras emendas apresentadas, excepcionando-se a Emenda nº 5, que entendemos inconstitucional por se tratar de matéria estranha, tendo em vista que a referida emenda se propõe unicamente a conceder uma isenção tributária.

Dessa forma, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.172, de 2023, e das Emendas nºs 1 a 4; e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 5.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.172/2023, nosso entendimento é que não houve desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial à Lei Complementar



nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

De fato, o objeto da medida provisória é promover a correção monetária do valor do salário mínimo para preservar-lhe o poder aquisitivo, em conformidade com o mandamento constitucional previsto no inciso IV do art. 7º da Carta Magna.

A Exposição de Motivos EMI nº 54/2023 apresenta os cálculos de impactos financeiros decorrentes do aumento salarial e, em sequência, informa:

Vale mencionar que a acomodação no Orçamento de eventual impacto, caso seja verificado, dar-se-á nas avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da LRF, onde serão cotejadas reestimativas de receitas e despesas primárias para cumprimento da meta, e se analisará a necessidade ou não de contingenciamento. Ademais, o Novo Regime Fiscal estabelecido pela EC nº 95/2016 impõe a necessidade de adequação das despesas primárias em relação aos limites por ele fixados, o que também será observado nas avaliações bimestrais

Dessa forma, entendemos que a MP em análise é adequada orçamentária e financeiramente.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da norma interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 1996, com alterações posteriores (NI/CFT, de 1996) prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT, de 1996, determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.



Desse modo, conforme constante da Exposição de Motivos, o impacto decorrente do aumento do salário mínimo para o valor definido pela MP para vigorar a partir de maio de 2023 já está acomodado no orçamento vigente. Logo, não afeta a meta de resultado primário estabelecida para o exercício, bem como está em conformidade com o novo regime fiscal estatuído pela EC nº 95/2016. Isso com base nos dados oferecidos na EM e descritos acima e nas estimativas do salário mínimo constantes do anexo de metas fiscais do PLDO 2024 (PLN 4/2023).

Ademais, vale ressaltar que, nos anexos do PLDO 2024, os parâmetros projetados para os exercícios seguintes levaram em conta o valor do salário mínimo de R\$ 1.320. **Portanto, entendemos que a Medida Provisória nº 1.172/2023 apresenta adequação orçamentária e financeira.**

Quanto às **emendas**, nossa conclusão é que **todas seriam inadequadas, orçamentária e financeiramente**, uma vez que todas elas implicam ou aumento de gastos ou redução de receitas e nenhuma está instruída com o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, nem com medidas de compensação, nos termos da art. 131 da Lei 14.436/2022 (LDO 2023), do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

II.2 – DO MÉRITO

O valor e a Política de Valorização do Salário Mínimo

Quanto ao mérito, nosso entendimento é que a MP em análise é adequada e desejável, tendo em vista a necessidade de aumento do poder de compra dos trabalhadores brasileiros, para além da mera correção inflacionária dos salários. Nesse sentido é importante lembrarmos que, por quatro anos, não houve ganho real na definição do salário mínimo. Desta forma, o ganho real de 2,8% implícito na MP não é apenas justo, mas necessário. E esta é uma constatação evidente, tendo em vista que, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Carta Magna, o salário mínimo deveria ser



capaz de atender as necessidades vitais básicas necessidades do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. E é essa remuneração o parâmetro que oferece dignidade para toda família da classe trabalhadora como contraprestação na relação laboral, constituindo-se como direito fundamental, sendo o desafio definir o reajuste periódico que permita avançar no cumprimento das condições que permitirá materializar todos os direitos previstos no art. 7º da Constituição.

Dessa forma, não temos nenhuma dúvida de que esta Casa, compromissada e preocupada com a vida do trabalhador brasileiro, concordará com a valor proposto para o salário mínimo constante da MP sob análise, sobretudo porque serve de parâmetro e repercute na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e corresponde ao piso previdenciário, representando a maioria dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

À presente Medida Provisória, foram apresentadas 5 emendas perante a Comissão Mista.

A **Emenda nº 1** indica anualmente a correção do salário mínimo por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e, para o caso de variação negativa ou nula, do índice, seria garantido um reajuste de 2% do salário mínimo.

A **Emenda nºs 2 e 3** buscam estabelecer valores diferentes do salário mínimo previsto na presente MP. Os valores propostos são, respectivamente, R\$ 1.404,00 e R\$ 1.400,00.

A **Emenda nº 4** pretende estabelecer regras para a valorização do salário mínimo, estabelecendo a utilização do INPC acrescido da variação real segundo critérios baseados na variação do PIB ocorrida em anos anteriores, com garantia de ganho real mínimo de 1%.

Por fim, a **Emenda nº 5** tem a finalidade de isentar contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ou de auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias.



De nossa parte, temos um enorme apreço pelos colegas que se dispuseram a garantir ainda mais renda para nossos trabalhadores, seja por meio de um valor maior do salário mínimo, seja pela instituição de uma política permanente de valorização do salário. Entretanto, acreditamos ser necessária a manutenção do valor previsto no texto original da MP pelas razões acima expostas e pela segurança jurídica que deve estar assegurada na definição do valor anual, sobretudo pela repercussão e ajustamento do mercado e das políticas públicas afetadas por esse valor desde a edição da Medida Provisória.

Apesar de desejável um salário mínimo ainda maior, é preciso compatibilizar o aumento tanto com o orçamento dos entes federativos quanto com a capacidade de a iniciativa privada absorver o aumento sem cortes de vagas de trabalho. Nesse sentido, o Poder Executivo se esmerou em encaminhar uma proposta que, na medida do possível, promovesse um ganho em relação ao salário vigente desde o início do ano e ainda pudesse ser absorvido pelas finanças do Estado.

Também seria desejável a estruturação de uma política de valorização do salário mínimo esteada em amplos estudos com o fito de garantir uma valorização compatível com a conjuntura econômica do momento. Esse era o caso daquela negociada entre as Centrais sindicais e o governo do então presidente Lula e resultou na Lei 12.382, de 2011. Posteriormente, essa política foi confirmada no governo da presidenta Dilma, pela Lei 13.152, de 2015.

A regra em vigor até 2019 permitiu uma efetiva valorização da renda de referência para o trabalho e para a Seguridade Social no Brasil, que cresceu, entre 2003 e 2021, 79%, em termos reais, sendo 74% apenas entre 2003 e 2016:



Reajuste do Salário Mínimo 2003-2021				
Período	Salário Mínimo R\$	Reajuste Nominal %	INPC %	Aumento Real %
abr/02	200,00			
abr/03	240,00	20,00	18,54	1,23
mai/04	260,00	8,33	7,06	1,19
mai/05	300,00	15,38	6,61	8,23
abr/06	350,00	16,67	3,21	13,04
abr/07	380,00	8,57	3,30	5,10
mar/08	415,00	9,21	4,98	4,03
fev/09	465,00	12,05	5,92	5,79
jan/10	510,00	9,68	3,45	6,02
jan/11	545,00	6,86	6,47	0,37
jan/12	622,00	14,13	6,08	7,59
jan/13	678,00	9,00	6,20	2,64
jan/14	724,00	6,78	5,56	1,16
jan/15	788,00	8,84	6,23	2,46
jan/16	880,00	11,68	11,28	0,36
jan/17	937,00	6,48	6,58	-0,10
jan/18	954,00	1,81	2,07	-0,25
jan/19	998,00	4,61	3,43	1,14
jan/20	1.039,00	4,11	4,48	-0,36
fev/20	1.045,00	0,58	0,19	0,38
jan/21	1.100,00	5,26	5,04 ¹	0,21
Total período	-	450,0	207,3	79,0

Fonte: IBGE; DIEESE
Elaboração: DIEESE
Nota: (1) Estimativa

Nessa perspectiva, o Decreto nº 11.420, de 24 de fevereiro de 2023, que instituiu um Grupo de Trabalho para a elaboração de proposta de Política de Valorização do Salário Mínimo, teve como resultado a apresentação de uma proposta de valorização permanente do salário. Do referido Grupo de Trabalho resultou um projeto de lei que já tramita pela Casa, o PL 2.385/2023, proposto pelo Poder Executivo.

O PL 2.385/2023 estabelece uma política de reajuste e valorização permanente do salário mínimo e retoma a mesma lógica da antiga política de valorização prevista na Lei 12.382/2011, que pautou a definição do salário mínimo entre os anos de 2012 e 2015, e depois na Lei 13.152, de 2015, que pautou a definição do salário mínimo entre os anos de 2016 e 2019. Em resumo, é prevista uma parcela de reajuste com a finalidade de preservação do poder de compra e outra parcela destinada a promover ganho real. A **preservação do poder de compra se daria com base na variação do INPC do ano anterior e o aumento real se daria por meio da incorporação da taxa de crescimento do PIB do segundo ano anterior ao ano em que se daria o reajuste.** Em caso de taxa negativa de crescimento real do PIB, o reajuste se daria apenas pela variação do INPC.

Em nossa opinião, a política de valorização prevista na proposição citada é fundamental para garantir uma renda digna a uma grande parcela da população brasileira. Isso fica evidente pelo fato de que, segundo



dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), referentes a 2021 cerca de 70% da população em exercício de atividades laborais auferia até dois salários mínimos. Em relação a aposentados e pensionistas, de acordo com dados do Ministério da Previdência Social, 65% dos beneficiários ou quase 14 milhões de brasileiros receberiam um salário mínimo.

No que tange aos aspectos econômicos, acreditamos que nova política de valorização não provoca distorções nos custos de produção, tendo em vista que o ganho real concedido seria acompanhado pelo aumento da produtividade. Ainda, a valorização do SM alavanca o consumo interno e, assim, a atividade econômica do país.

Haveria ainda a necessidade de análise da nova política de valorização do salário mínimo à luz do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União. Segundo os argumentos a seguir elencados, entendemos que esses requisitos estariam satisfeitos,

De acordo com a EMI nº 00017/2023 MTE-MF-MPS-MPO, que acompanha o PL 2.385/2023, o impacto fiscal estimado desta medida é de R\$ 18.131.398.612,45 para 2024, R\$ 25.204.756.466,87 para 2025 e R\$ 39.101.561.724,85 para 2026.

No PLDO 2024, para o salário-mínimo, considerou-se apenas a correção pelo INPC, em consonância com o previsto no inciso IV do Art. 7º da Constituição Federal, acrescida do ganho real para a base de 2023, da MP 1172/2023, que elevou o salário-mínimo a partir de maio de 2023 para R\$ 1.320,00. Considerando o crescimento do PIB em 2022 de 2,90% e a estimativa do PLDO 2024 para o crescimento do PIB em 2023 e 2024, respectivamente, de 1,6% e 2,3%, o salário mínimo aumentaria para R\$ 1.461,00 em 2024, R\$ 1.534,00 em 2025 e R\$ 1.614,00 em 2026.

São todas estimativas a serem efetivadas na medida em que sejam apurados os indicadores correspondentes. No entanto, para o ano de 2024, considerando que ainda tramita no Congresso o PLDO correspondente,



haverá a adequação formal em expectativa do novo valor do salário mínimo, após aprovado o texto incorporado neste PLV e convertido em Lei, quando estará permitida à relatoria do PLDO apurar a redação e os valores correspondentes.

Também cumpre registrar que a nova proposta de PPA para o quadriênio 2024/2027 será apresentada ao final do mês de agosto do corrente ano e, posteriormente, o Congresso Nacional terá a oportunidade de se debruçar sobre seus termos, quando já terá sido convertida em lei a nova política de valorização do salário mínimo e, com isso, promovido o ajuste legal nas peças orçamentárias que sustentam a proposta aqui *in comento*.

Convém ainda reforçar que o entendimento firmado reiteradamente pela Advocacia Geral da União e pela Procuradoria da Receita Federal é de que em se tratando de medida fixadora dos parâmetros valorativos do salário mínimo nacional é inaplicável a incidência dos tradicionais regramentos de limitação fiscal, especificamente os arts. 16, 17 e 24 da LRF, valendo a transcrição de tal entendimento da Consultoria Jurídica no âmbito no Parecer 5/2023/CONJUR-MPO/CGU/AGU:

25. O aumento do Salário Mínimo (doravante SM) logra ter, decerto, influência no cenário fiscal, uma vez que tal remuneração acaba sendo valor mínimo de vários encargos pagos pela Administração Pública Federal, a exemplo do piso remuneratório mínimo do servidor ou o importe previdenciário mínimo a ser adimplido pelo INSS (art. 201, §2º, da Constituição Federal).

26. Sem embargo, a edição de uma lei reajustando o SM não tem como fator subjacente imediato a realização de uma conduta dentro da máquina pública. Com efeito, a lei que modela o acréscimo do salário atinge toda a sociedade, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, quando aduz que o salário mínimo é nacionalmente unificado, devendo ser capaz de “atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”, obrigando-se a ter “reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.”

27. Como bem delineia o Ministro Gilmar Mendes em notória obra acadêmica, “(...) nos termos do art. 7º, IV, da Constituição, o trabalhador faz jus a “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (...)”.



Essa norma contém expresso dever constitucional de legislar, obrigando o legislador a fixar salário mínimo que corresponda às necessidades básicas dos trabalhadores” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017).

28. A lei (ou medida provisória, conforme o caso) que estipula o aumento do SM tem um foco de cumprimento de modelagem remuneratória transversal no âmbito da sociedade. O viés subjacente à sua estruturação normativa é cumprir uma obrigação constitucional de âmbito trabalhista, e não administrativo ou securitário.

29. A edição de lei que gere reajuste do SM tem efeitos colaterais na esfera pública ou, melhor explicitando, o ato legal com a respectiva temática gera consequências no âmbito governamental, já que, como dito outrora, acaba sendo um importe mínimo a ser pago pelo Estado em obrigações de trato sucessivo. Não é, contudo, tal ato legal, por sua natureza ínsita, ato normativo que tenha como escopo ou objetivo imediato a estruturação de condutas governamentais, tais como o engendramento de um benefício fiscal ou a concessão de uma subvenção social.

30. A fonte normativa para a obrigação pecuniária em face do Estado não seria, em tal ilustração, a lei que aumenta o SM, mas sim os vários preceitos constitucionais que estabelecem parâmetros mínimos de pagamentos no âmbito da Seguridade Social: nada impediria, por exemplo, que o Legislador Constituinte estipulasse em sua conveniência, por exemplo, um importe monetário específico como piso mínimo de benefícios no âmbito do INSS, de sorte que a lei em comento, assim, não teria qualquer pertinência correlacionada.

31. Diante desse cenário e da argumentação tecida nesta sede, é inaplicável aplicar os tradicionais regramentos de limitação fiscal, especificamente arts. 16, 17 e 24 da LRF, focados em atos normativos que tenham como finalidade gerar condutas governamentais, no âmbito da lei que estabelece o SM, mercê da sua natureza transversal.

Em resumo, acreditamos ser fundamental a definição de uma política de Estado que associe distribuição de renda ao incentivo ao desenvolvimento econômico, especialmente em tempos como o momento atual, de empobrecimento persistente da população e da classe trabalhadora fortemente impactada por restrições de direitos decorrentes de alterações legislativas passadas. O Congresso precisa assumir o protagonismo necessário para implementar o novo ciclo de valorização da remuneração de referência da sociedade.



Dessa forma, optamos por aprovar a presente MP na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que mantém o salário mínimo definido no texto original da Medida Provisória e, adicionalmente, institui uma política de valorização a ser aplicada a partir do início de 2024, tendo como base o Projeto de Lei 2385/2023, fruto do exercício dialogado pelo governo com as representações de interesse.

Da elevação da faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física e sua adequação

No escopo até aqui construído na perspectiva de ampliação da renda da pessoa física, passamos a incorporar os temas endereçados na Medida Provisória nº 1.171, de 2023, que eleva a faixa de isenção, altera as regras de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e altera regras da tributação sobre a renda do capital aplicado no exterior por pessoas físicas residentes no País.

A MP 1.171, de 2023, prevê a atualização da faixa de isenção da tabela progressiva do IRPF em 10,93%, a partir de maio do ano-calendário de 2023, mantidos os valores das demais faixas. Essa atualização seria feita mediante a concessão de um desconto simplificado equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do limite da primeira faixa da tabela mensal do IRPF, ou seja, de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais). Com ele, a faixa de isenção chega a R\$ 2.640,00 (R\$ 2.112,00 + R\$ 528,00), valor equivalente a 2 salários-mínimos.

Ou seja, a pessoa física com remuneração mensal até esse valor não terá seus rendimentos mensais tributados pelo IRRF, não efetuará recolhimentos mensais mediante o carnê-leão e não terá de pagar o imposto na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física caso opte pelo desconto simplificado anual.

Para compensar o impacto da redução da tributação sobre a renda dos trabalhadores que recebem até dois salários mínimos, foram incluídas na MP 1171 mudanças na tributação da renda auferida por pessoas



físicas no exterior, inclusive com a introdução de regras e conceitos sobre o *trust*, figura que necessitava de esclarecimentos e regulamentação.

Essas mudanças se alinham a recomendações internacionais, inclusive da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), em relação ao uso de estruturas *offshore* para diferimento do momento de recolhimento de impostos sobre a renda. As *offshores* são empresas constituídas no exterior, sob diferentes formas (a depender das leis do país de constituição), não vedadas pela legislação brasileira, comumente utilizadas para planejamento tributário.

Isso porque, entre outras vantagens, esse tipo de estrutura gera um benefício fiscal significativo para seus instituidores, que acabam postergando (“diferindo”) por um longo período de tempo o imposto que deveria ser pago no Brasil, transmitindo esse diferimento até mesmo para os seus herdeiros, na sucessão. Esse benefício decorria do fato de que a tributação no Brasil, até o advento da MP 1.171, e diferentemente do que se dá no caso da renda auferida no país, ocorreria apenas se e quando a pessoa jurídica no exterior transferisse o lucro, efetivamente, para o seu sócio pessoa física. Nada impedia que essa distribuição nunca viesse a acontecer, caso o sócio deliberasse por manter os recursos *ad aeternum* mantido no exterior.

Tal forma de planejamento tributário, além de ser regressiva, na medida em que possibilitava reduzir consideravelmente a tributação sobre a renda de contribuintes com elevada capacidade de pagamento, gerava distorções e falta de isonomia em relação ao investimento mantido no Brasil. Em outras palavras, era menos oneroso investir no exterior do que no Brasil.

As medidas contidas na MP 1.171 evitam a bitributação, ao permitir, na apuração do imposto devido, a dedução do imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada e suas investidas. Isso permite um tratamento justo, tendo em vista que, se há empresas sediadas no exterior em “paraísos fiscais”, em que a tributação é muito favorecida, também as há em países que já tributam razoavelmente os rendimentos.

O PLV incorpora a nova regra geral de tributação dos rendimentos oriundos do capital aplicado no exterior prevista na MP 1.171, com



alíquotas de 0%, 15% e 22,5%, aplicadas, respectivamente, a rendas anuais de até R\$ 6.000,00; entre R\$ 6.000,00 e R\$ 50.000,00; e superiores a R\$ 50.000,00.

Em um primeiro regramento, relativo ao investimento detido diretamente pela pessoa física, é apresentado um rol exemplificativo de aplicações financeiras e uma lista também exemplificativa dos rendimentos sujeitos a essa regra, cujos rendimentos deverão ser tributados quando forem auferidos (efetivamente percebidos) pela pessoa física, seguindo a tradição de tributação da renda da pessoa física pelo regime de caixa.

Já, para os problemas de subtributação dos lucros das sociedades no exterior (offshores), é introduzida uma regra de tributação periódica dos lucros de sociedades e demais entidades, personificadas ou não, no exterior controladas por pessoas físicas residentes no Brasil (conhecidas internacionalmente como regras de “controlled foreign corporations”, ou “CFC”), que segue o exemplo da regra atualmente em vigor destinada a empresas brasileiras em controladas no exterior (regras de tributação em bases universais – “TBU”).

A tributação automática dos lucros ocorrerá se a entidade estiver constituída em jurisdição de tributação favorecida, ou em regime fiscal privilegiado (vulgarmente conhecidos como “paraíso fiscal”), ou no caso de as sociedades no exterior contarem com renda ativa própria inferior a 60% da renda total. Conforme é ressaltado na exposição de motivos da MP 1.171, esses dois critérios são utilizados, em medidas variadas, pelos demais países do mundo para aplicação das suas regras de CFC, assim como já são utilizados também na regra de tributação em bases universais aplicável às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

Essa nova regra aplicar-se-á aos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2024. Os resultados acumulados pelas entidades no exterior até 31 de dezembro de 2023, antes da entrada da nova regra de tributação, serão tributados somente no momento da efetiva disponibilização para a pessoa física.



Já a variação cambial do principal aplicado na entidade no exterior comporá o ganho de capital tributável no momento da alienação, baixa ou liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital (como nas hipóteses de redução de capital, resgate de ações e dissolução).

Entendo também como bem-vinda a regra, prevista no art. 10 da MP 1.171, de que a pessoa física residente no Brasil poderá optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua declaração de imposto de renda para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2022, e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota definitiva de 10% (dez por cento).

Tal faculdade permite que os contribuintes avaliem a oportunidade de internalizar o estoque de investimentos e rendimentos obtidos no exterior e que estão desatualizados a uma alíquota incentivada, pois menor do que seria caso se aplicasse normalmente para ganhos de capital (que varia entre 15% a 22,5%). Ao incentivar essa atualização do valor dos bens e direitos no exterior, a União poderá arrecadar já neste ano de 2023 montante considerável de recursos, pois estima-se que os ativos de brasileiros no exterior somam aproximadamente R\$ 1 trilhão.

Conforme previsto na exposição de motivos, as medidas de tributação do capital no exterior têm potencial de arrecadação da ordem de R\$ 3,25 bilhões para o ano de 2023, próximo a R\$ 3,59 bilhões para o ano de 2024 e de R\$ 6,75 bilhões para o ano de 2025. Já, em relação à atualização dos valores da tabela mensal do IRPF, estima-se uma redução de receitas em 2023 da ordem de R\$ 3,20 bilhões (referente a 7 meses), em 2024 de R\$ 5,88 bilhões e em 2025 de R\$ 6,27 bilhões. Relativamente às exigências da LDO de 2023, no ano corrente de 2023 a redução de receita com a atualização dos valores da tabela mensal do IRPF será compensada com a estimativa de incremento de arrecadação decorrente das medidas estabelecidas no texto; e, em 2024 e 2025, o Ministério da Fazenda vai considerar, nas estimativas de receitas dos respectivos orçamentos, os valores decorrentes das medidas ora implementadas.



Cabe ressaltar, finalmente, o grande trabalho de interlocução e esclarecimento empreendido pela **Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária** do Ministério da Fazenda junto a especialistas do mercado financeiro, advogados e demais entidades que representam os contribuintes brasileiros diretamente afetados pelo novo regramento proposto. Além de um conjunto de perguntas e respostas logo disponibilizadas¹, foram realizadas inúmeras reuniões e encontros presenciais e virtuais, que propiciaram um melhor entendimento dos desdobramentos das medidas propostas e a apresentação de valiosas sugestões de aprimoramento da nova norma, permitindo, inclusive, o aproveitamento de algumas das emendas apresentadas. Dessa forma, incorporamos em nosso PLV sugestões de alteração das seguintes medidas:

- Isenção de variação cambial sobre depósito não remunerado e depósitos de cartão de débito e crédito, não remunerados, no exterior (**Emendas nº 75 e 86**);
- Inclusão da regra nova da tributação da moeda estrangeira em espécie, anteriormente tributada como ganho de capital;
- Inclusão dos criptoativos na definição de ativos financeiros (**Emendas nº 81 e 93**);
- Crédito do imposto de renda pago no exterior: sobre rendimentos de aplicações financeiras da pessoa física (**Emendas nº 46 e 56**); e por entidade controlada, também sobre rendimentos por ela auferidos em outros países (**Emendas nº 68 e 94**);
- Inclusão no conceito de entidade controlada no exterior das sociedades, fundos e demais entidades com classes de cotas com patrimônios segregados;
- Redução do patamar de renda ativa mínima para enquadramento na regra, de 80% para 60%;

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/perguntas-e-respostas>.



- Exclusão da definição de renda passiva: dos juros de instituições financeiras autorizadas a funcionar no exterior (**Emendas nº 64 e 80**); e das rendas oriundas de participações em empresas operacionais (**Emenda nº 70**); e da renda imobiliária, se a empresa tiver, como atividade principal, atuação comercial com construção ou incorporação imobiliária no exterior;
- Esclarecimento de que a apuração do lucro da entidade controlada no exterior siga a legislação comercial brasileira, por cada controlada direta e indireta e com indicação do ano de origem dos lucros;
- Exclusão, da base de incidência, dos lucros de controladas indiretas no Brasil, inclusive, quaisquer rendimentos auferidos no Brasil, desde que tributados por alíquota equivalente à máxima da nova regra (22,5%);
- Esclarecimento das regras de apuração do ganho de capital na devolução de capital ao Brasil;
- Previsão específica para o “*trust* irrevogável”, no qual o instituidor já abre mão de direitos sobre seu patrimônio;
- Obrigação para o *trustee* fornecer recursos financeiros e informações necessárias para o cumprimento das obrigações tributárias pelo instituidor ou beneficiário;
- Aplicação das mesmas regras do *trust* para contratos similares, como algumas fundações americanas;
- Utilização da cotação do câmbio, na atualização de ativos no exterior com pagamento de imposto, de uma data mais próxima à data da publicação da lei (30.06.2023 em vez de 31.12.2022);
- Manutenção da isenção, na atualização de ativos no exterior com pagamento de imposto, sobre a parcela da



variação cambial do rendimento auferido originariamente em moeda estrangeira (**Emendas nº 55 e 73**); e

- Previsão da regra de anterioridade para revogações de isenções de imposto de renda (**Emendas nº 69 e 90**);

Em face de todo o exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.172, de 2023;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.172, de 2023, e das Emendas nº 1 a 4 apresentadas perante a Comissão Mista, e pela inconstitucionalidade da Emendas nº 5, por se tratar de matéria estranha;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.172, de 2023, e, pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 5;

d) quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.172, de 2023, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição de todas as 5 emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2023-10389



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230325831200>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.172, DE 2023
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023
(Medida Provisória nº 1.172, 2023)

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023 e sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

TÍTULO I

DO VALOR E DA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

Art. 1º Esta Lei define o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023, estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior .

Art. 2º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário e horário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), a partir de 1º de maio de 2023.



Art. 3º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, considerando que o valor decorrerá da soma do índice de medida da inflação do ano anterior, para a preservação do poder aquisitivo, com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB de dois anos anteriores, para fins de aumento real, conforme apuração nos termos deste artigo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses encerrados em novembro do exercício anterior ao do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do índice INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins do disposto nesta Lei, sem qualquer revisão, e os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º Para fins de aumento real, serão aplicados, a partir de 2024, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB do segundo ano anterior ao da fixação do valor do salário mínimo, apurada pelo IBGE até o último dia útil do ano e divulgada no ano anterior de aplicação do aumento real.

§ 5º Em caso de taxa de crescimento real negativa do PIB, o salário mínimo será reajustado apenas pelo índice da inflação previsto no § 1º vigente à época.

§ 6º Nos casos em que o cálculo do valor do salário mínimo resultar em valores decimais, o valor a ser pago será arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.



Art. 4º Os reajustes e aumentos fixados na forma do disposto no art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo federal, por meio de Decreto, nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O ato a que se refere o *caput* divulgará, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto no caput, e correspondem o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

TÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DOS VALORES DA TABELA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 5º [A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

[IX](#) - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.112,00	zero	zero
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73



Acima de 4.664,68	27,5	884,96
----------------------	------	--------

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V do caput aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea “e” do inciso II do caput do art. 8º:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores;
e

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e pelo respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.” (NR)

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO DA RENDA AUFERIDA NO EXTERIOR

Art. 7º A renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior será tributada pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF segundo o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A pessoa física residente no País computará, a partir de 1º de janeiro de 2024, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual - DAA, os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras, lucros e dividendos de entidades controladas e bens e direitos objeto de **trust**.

§ 1º Os rendimentos de que trata o **caput** ficarão sujeitos à incidência do IRPF, no ajuste anual, pelas seguintes alíquotas, não se aplicando nenhuma dedução da base de cálculo:

I - 0% (zero por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que não ultrapassar R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - 15% (quinze por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que exceder a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e não ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Os ganhos de capital percebidos pela pessoa física residente no País na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos localizados no exterior que não constituam aplicações financeiras no exterior nos termos desta Lei permanecem sujeitos às regras específicas de tributação dispostas no [art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

§ 3º A variação cambial de depósitos em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior não ficará sujeita à incidência de IRPF, desde que os depósitos não sejam remunerados e sejam mantidos em instituição financeira no exterior conhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada.

§ 4º A variação cambial de moeda estrangeira em espécie não ficará sujeita à incidência de IRPF até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares norte-americanos).



§ 5º Os ganhos de variação cambial percebidos na alienação de moeda estrangeira em espécie cujo valor de alienação exceder o limite previsto no § 4º ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF segundo as regras dispostas neste artigo.

CAPÍTULO II

DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR

Art. 9º Os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma prevista no art. 8º.

§ 1º Para fins do disposto deste artigo, consideram-se:

I - aplicações financeiras no exterior - exemplificativamente, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos remunerados, criptoativos, carteiras digitais ou contas correntes com rendimentos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro cujo principal e rendimentos sejam resgatáveis pelo segurado ou por seus beneficiários, certificados de investimento ou operações de capitalização, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior; e

II - rendimentos - remuneração produzida pelas aplicações financeiras no exterior, incluindo, exemplificativamente, variação cambial da moeda estrangeira ou variação da criptomoeda frente à moeda nacional, rendimentos em depósitos em carteiras digitais ou contas correntes remuneradas, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, incluindo ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior.

§ 2º Os rendimentos de que trata o **caput** serão computados na DAA e submetidos à incidência do IRPF no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, como no recebimento de juros e outras espécies de remuneração e, em relação aos ganhos, inclusive de



variação cambial sobre o principal, no resgate, amortização, alienação, vencimento ou liquidação das aplicações financeiras.

Art. 10 As pessoas físicas que declararem rendimentos de que trata este Capítulo poderão deduzir do IRPF devido na ficha da DAA de que trata o art. 8º o imposto de renda pago no país de origem dos rendimentos, desde que:

I – a compensação esteja prevista em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos; ou

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no País.

§ 1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o IRPF calculado com a inclusão dos respectivos rendimentos e o IRPF devido sem a inclusão destes rendimentos.

§ 2º O imposto pago no exterior será convertido de moeda estrangeira para reais por meio da utilização da cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia do pagamento do imposto no exterior.

§ 3º Não poderá ser deduzido do IRPF devido o imposto de renda pago no exterior que for passível de reembolso, restituição, ressarcimento ou compensação, sob qualquer forma, no exterior.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES CONTROLADAS NO EXTERIOR

Art. 11. Os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País, enquadradas nas hipóteses previstas neste artigo, serão tributados em 31 de dezembro de cada ano, na forma prevista no art. 8º.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, serão consideradas como controladas as sociedades e as demais entidades, personificadas ou não, incluindo fundos de investimento e fundações, em que a pessoa física:



I - detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras partes, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos seus administradores; ou

II - possuir, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50% (cinquenta por cento) de participação no capital social, ou equivalente, ou nos direitos à percepção de seus lucros, ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

§ 2º No caso das sociedades, fundos de investimento e demais entidades no exterior com classes de cotas ou ações com patrimônios segregados, cada classe será considerada como uma entidade separada, para fins do disposto nesta Lei, inclusive para efeitos de determinação da relação de controle de que trata o § 1º.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, será considerada pessoa vinculada à pessoa física residente no País:

I - a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores forem cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País for sócia, titular ou cotista; ou

IV - a pessoa física que for sócia da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III e IV do § 3º, serão consideradas as participações que representarem mais de 10% (dez por cento) do capital votante.

§ 5º Sujeitam-se ao regime tributário deste artigo somente as controladas, diretas ou indiretas, que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes hipóteses:



I - estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os [art. 24](#) e [art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); ou

II - apurem renda ativa própria inferior a 60% (sessenta por cento) da renda total.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - renda ativa própria - as receitas obtidas diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes, exclusivamente, de:

a) **royalties**;

b) juros;

c) dividendos;

d) participações societárias;

e) aluguéis;

f) ganhos de capital, exceto na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de dois anos;

g) aplicações financeiras; e

h) intermediação financeira.

II - renda total - somatório de todas as receitas, incluindo as não operacionais.

§ 7º As alíneas “b”, “g” e “h” do inciso I do § 6º não se aplicam às instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiverem situadas.

§ 8º As alíneas “c” e “d” do inciso I do § 6º não se aplicam às participações em entidades que apurem renda ativa própria superior a 60% (sessenta por cento) da renda total.

§ 9º A alínea “e” do inciso I do § 6º não se aplica às empresas que exerçam, efetivamente, como atividade principal, a atividade comercial de incorporação imobiliária ou construção civil no país em que estiverem situadas.



§ 10. Os lucros das controladas enquadradas nas hipóteses do § 5º serão:

I - apurados de forma individualizada, em balanço anual da controlada, direta ou indireta, no exterior, elaborado com observância dos padrões contábeis da legislação comercial brasileira, excluindo-se dos resultados da controlada direta ou indireta a parcela relativa às participações desta controlada em outras controladas;

II - convertidos em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro;

III - computados na DAA, em 31 de dezembro do ano em que forem apurados no balanço, independentemente de qualquer deliberação acerca da sua distribuição, na proporção da participação da pessoa física nos lucros da controlada, direta ou indireta, no exterior, e submetidos à incidência do IRPF no respectivo período de apuração; e

IV - incluídos na DAA, na ficha de bens e direitos, como custo de aquisição adicional do investimento na controlada direta ou indireta, com a indicação do respectivo ano de origem.

§ 11. Na distribuição dos lucros das controladas enquadradas nas hipóteses do § 5º para a pessoa física controladora, deverão ser indicados, na DAA, a controlada e o ano de origem dos lucros distribuídos, os quais deverão reduzir o custo de aquisição do investimento e não serão tributados novamente.

§ 12. Poderão ser deduzidos do lucro da controlada, direta ou indireta, os prejuízos apurados em balanço, pela própria controlada, a partir da data em que preencher os requisitos de que trata o § 1º, desde que sejam referentes a períodos a partir de 1º de janeiro de 2024 e anteriores à data da apuração dos lucros.

§ 13. Poderá ser deduzida do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e os rendimentos e ganhos de capital dos demais investimentos feitos no Brasil,



desde que sejam tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF por alíquota igual ou superior a 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 14. Na determinação do imposto devido, a pessoa física poderá deduzir, na proporção de sua participação nos lucros da controlada, direta ou indireta, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada e por suas investidas não controladas, incidente sobre o lucro da controlada, de suas investidas não controladas e sobre os rendimentos por elas apurados no exterior, pago no país de domicílio da controlada ou em outro país no exterior, desde que o imposto recaia sobre o lucro da controlada computado na base de cálculo do imposto a que se refere este artigo, até o limite do imposto devido no Brasil, observada a vedação prevista no § 3º do art. 10.

Art. 12. Serão tributados no momento da efetiva disponibilização para a pessoa física residente no País, na forma prevista no art. 8º:

I - os lucros apurados até 31 de dezembro de 2023 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no País, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 5º do art. 11; e

II - os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no País que não se enquadrarem nas hipóteses previstas no § 5º do art. 11.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os lucros serão considerados efetivamente disponibilizados para a pessoa física residente no País:

I - no pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos lucros, o que ocorrer primeiro; ou

II - em quaisquer operações de crédito realizadas com a pessoa física, ou com pessoa a ela vinculada, conforme o disposto no § 3º do art. 11, se a credora possuir lucros ou reservas de lucros.

Art. 13. A variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 5º



do art. 11, comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, baixa ou liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital, a ser tributado de acordo com o disposto no [art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

§ 1º O ganho de capital corresponderá à diferença positiva entre o valor percebido em reais e o custo de aquisição médio por quota ou ação alienada, baixada ou liquidada, em reais.

§ 2º Caso não haja cancelamento de quota ou ação na devolução do capital, o custo de aquisição médio deverá ser calculado levando em consideração a proporção que o valor da devolução de capital representar do capital total aplicado na entidade.

CAPÍTULO IV

DOS **TRUSTS** NO EXTERIOR

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, os bens e direitos objeto de **trust** no exterior serão considerados como:

I - permanecendo sob titularidade do instituidor após a instituição do **trust**; e

II - passando à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo **trust** para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro.

§ 1º A transmissão ao beneficiário poderá ser reputada ocorrida em momento anterior àquele previsto no inciso II do **caput** caso o instituidor abdique, em caráter irrevogável, a direito sobre parcela do patrimônio do **trust**.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, a mudança de titularidade sobre o patrimônio do **trust** a partir de 1º de janeiro de 2024 será considerada como transmissão a título gratuito pelo instituidor para o beneficiário, consistindo em doação, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou transmissão *causa mortis*, se decorrente do falecimento do instituidor.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do **trust** auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 serão:



I - considerados auferidos pelo titular de tais bens e direitos na respectiva data, conforme o disposto nos incisos I e II do **caput**; e

II - submetidos à incidência do IRPF segundo as regras aplicáveis ao titular.

§ 4º Caso o **trust** detenha uma controlada no exterior, esta será considerada como detida diretamente pelo titular dos bens e direitos objeto do **trust**, aplicando-se as regras de tributação de investimentos em controladas no exterior previstas no Capítulo III.

§ 5º O **trustee** deverá disponibilizar ao instituidor ou aos beneficiários, conforme aplicável, os recursos financeiros e as informações necessárias para viabilizar o pagamento do imposto e o cumprimento das demais obrigações tributárias no País.

Art. 15. Os bens e direitos objeto do **trust**, independentemente da data da sua aquisição, deverão, a partir de 1º de janeiro de 2024, em relação à data-base de 31 de dezembro de 2023, ser declarados diretamente pelo titular na DAA, pelo custo de aquisição.

§ 1º Caso o titular tenha informado anteriormente o **trust** na sua DAA, o **trust** deverá ser substituído pelos bens e direitos subjacentes, alocando-se o custo de aquisição para cada um desses bens e direitos, considerando a proporção do valor de cada bem ou direito frente ao valor total do patrimônio objeto do **trust**.

§ 2º Caso a pessoa que tenha informado anteriormente o **trust** na sua DAA seja distinta do titular estabelecido por esta Lei, o declarante poderá, excepcionalmente, ser considerado como o titular para efeitos do IRPF.

Art. 16. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **trust** - figura contratual regida por lei estrangeira que dispõe sobre a relação jurídica entre o instituidor, o **trustee** e os beneficiários, em relação aos bens e direitos indicados na escritura do **trust**;



II - instituidor (**settlor**) - a pessoa física que, por meio da escritura do **trust**, destina bens e direitos de sua titularidade para formar o **trust**;

III - administrador do **trust** (**trustee**) - a pessoa física ou instituição responsável por administrar os bens e direitos objeto do trust, de acordo com as regras da escritura do trust e da carta de desejos;

IV - beneficiário (**beneficiary**) - uma ou mais pessoas indicadas pelo instituidor para receber do administrador do **trust** os bens e direitos objeto do **trust**, acrescidos dos seus frutos, de acordo com as regras estabelecidas na escritura do **trust** e na carta de desejos;

V - distribuição (**distribution**) - qualquer ato de disposição de bens e direitos objeto do **trust** em favor do beneficiário, tais como a disponibilização da posse, usufruto e propriedade de bens e direitos;

VI - escritura do **trust** (**trust deed**) - ato escrito de manifestação de vontade do instituidor que rege a constituição e o funcionamento do **trust**, incluindo as regras de distribuição dos bens e direitos aos beneficiários, além de eventuais encargos, termos e condições; e

VII - carta de desejos (**letter of wishes**) - ato suplementar que pode ser escrito pelo instituidor em relação às regras de funcionamento do **trust** e da distribuição de bens e direitos para os beneficiários.

Art. 17. O disposto neste Capítulo aplica-se aos demais contratos regidos por lei estrangeira com características similares às do **trust**.

CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS NO EXTERIOR

Art. 18. A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2022 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota definitiva de 10% (dez por cento).

§ 1º A opção de que trata o **caput** se aplica a:



I - depósitos em contas correntes e em cartões de débito e crédito, não remunerados, e aplicações financeiras de que trata o inciso I do § 1º do art. 9º;

II - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

III - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária; e

IV - participações em entidades controladas, observado o disposto no art. 10.

§ 2º Para fins da tributação de que trata o **caput**, os bens e direitos serão atualizados para o seu valor de mercado em 31 de dezembro de 2022:

I - para os ativos de que trata o inciso I do § 1º, o saldo existente na data-base, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos de que tratam os incisos II e III do § 1º, o valor de mercado na data-base conforme avaliação feita por entidade especializada; e

III - para os ativos de que trata o inciso IV do § 1º, o valor do patrimônio líquido proporcional à participação no capital social, ou equivalente, conforme demonstrações financeiras preparadas com observância aos padrões contábeis da legislação comercial brasileira, com suporte em documentação hábil e idônea, incluindo a identificação do capital social, ou equivalente, reserva de capital, lucros acumulados e reservas de lucros.

§ 3º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos em reais, o valor expresso em moeda estrangeira será convertido para reais pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 30 de junho de 2023.

§ 4º Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo:



I - serão considerados como acréscimo patrimonial na data em que houver o pagamento do imposto;

II - serão incluídos na ficha de bens e direitos da DAA como custo de aquisição adicional do respectivo bem ou direito; e

III - no caso de controladas no exterior, quando forem disponibilizados para a pessoa física controladora, reduzirão o custo de aquisição do investimento e não serão tributados novamente.

§ 5º O contribuinte poderá optar, inclusive, pela atualização do valor de bens e direitos objeto de **trust** em relação aos quais a pessoa física seja definida como titular, nos termos desta Lei.

§ 6º A opção poderá ser exercida em conjunto ou separadamente para cada bem ou direito no exterior.

§ 7º O imposto deverá ser pago até 30 de novembro de 2023.

§ 8º A opção deverá ser exercida na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, por meio de declaração específica, a qual deverá conter, no mínimo:

I - identificação do declarante;

II - identificação dos bens e direitos;

III - valor do bem ou direito constante da última DAA relativa ao ano-calendário de 2022; e

IV - valor atualizado do bem ou direito em moeda nacional.

§ 9º Não poderão ser objeto de atualização:

I - bens ou direitos que não tiverem sido declarados na DAA relativa ao ano-calendário de 2022, entregue até o dia 31 de maio de 2023;

II - bens ou direitos que tiverem sido alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção de que trata este artigo; e

III - moeda estrangeira em espécie, joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico,



animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

§ 10. A opção de que trata este artigo somente se consumará e se tornará definitiva com o pagamento integral do imposto.

§ 11. Não poderão ser aplicados quaisquer deduções, percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto de que trata este artigo.

§ 12. Para efeitos do disposto no **caput**, o custo de aquisição dos bens e direitos que tiverem sido adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, nos termos do § 5º do art. 24 da [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), deverá ser calculado mediante a conversão do valor dos bens e direitos da moeda estrangeira para reais pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 30 de junho de 2023.

Art. 19. Especificamente no caso de controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 5º do art. 11, a pessoa física que tiver optado pela atualização até 31 de dezembro de 2022 na forma prevista no art. 18 poderá optar, separadamente, por atualizar o valor de mercado para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, com pagamento do IRPF pela alíquota definitiva de 10% (dez por cento).

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até 31 de maio de 2024.

§ 2º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos em reais, o valor expresso em moeda estrangeira será convertido para reais pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2023.

§ 3º A opção de que trata este artigo está sujeita às disposições do inciso III do § 2º, dos § 4º e § 5º e dos § 8º ao § 12 do art. 18.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO COMUM



Art. 20. A cotação a ser utilizada para converter os valores em moeda estrangeira para moeda nacional é a cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do fato gerador, ressalvadas as disposições específicas previstas nesta Lei.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de maio de 2023, a Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022;

II – a partir de 1º de janeiro de 2024:

a) o art. 24 da [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#); e

b) o § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e

III – a partir da data da publicação desta Lei, o [parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#).

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator





Relatório de Registro de Presença
CMMPV 1172/2023, 08/08/2023 às 14h30 - 3ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1172, de 2023

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. FERNANDO FARIAS PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. CONFÚCIO MOURA
SERGIO MORO	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	4. CARLOS VIANA PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	1. DANIELLA RIBEIRO
LUCAS BARRETO	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
JORGE KAJURU PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GOMES PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
CARLOS PORTINHO	2. JORGE SEIF

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. TEREZA CRISTINA
CLEITINHO	2. DAMARES ALVES

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE,	
TITULARES	SUPLENTES
ELMAR NASCIMENTO	1. VAGO
ANDRÉ FUFUCA	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MAX LEMOS	4. VAGO

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
TITULARES	SUPLENTES
ISNALDO BULHÕES JR.	1. VAGO
LEONARDO MONTEIRO PRESENTE	2. ALEXANDRE LINDENMEYER PRESENTE
HUGO MOTTA	3. VAGO
DR. VICTOR LINHALIS PRESENTE	4. VAGO

PL	
TITULARES	SUPLENTES
ZÉ VITOR	1. VAGO
SAMUEL VIANA PRESENTE	2. ALBERTO FRAGA PRESENTE



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 1172/2023, 08/08/2023 às 14h30 - 3ª, Reunião

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		SUPLENTEs	
MERLONG SOLANO	PRESENTE	1. DANDARA	PRESENTE
DELEGADA ADRIANA ACCORSI	PRESENTE	2. DANIEL ALMEIDA	

PSOL, REDE			
TITULARES		SUPLENTEs	
PASTOR HENRIQUE VIEIRA	PRESENTE	1. VAGO	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
REGINETE BISPO
JOSENILDO
VANDERLAN CARDOSO
MECIAS DE JESUS
AUGUSTA BRITO
RODRIGO CUNHA
CHICO RODRIGUES



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.172/2023

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.172 de 2023, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Merlong Solano que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.172, de 2023; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.172, de 2023, e das Emendas nº 1 a 4 apresentadas perante a Comissão Mista, e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 5, por se tratar de matéria estranha; bem como pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.172, de 2023, e, pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 5; e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.172, de 2023, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição de todas as 5 emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

Senador EDUARDO GOMES
Presidente da Comissão Mista



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2790957616>

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2023

(Medida Provisória nº 1172, de 2023)

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023 e sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DO VALOR E DA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

Art. 1º Esta Lei define o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023, estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior .

Art. 2º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário e horário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 3º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de



janeiro do respectivo ano, considerando que o valor decorrerá da soma do índice de medida da inflação do ano anterior, para a preservação do poder aquisitivo, com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB de dois anos anteriores, para fins de aumento real, conforme apuração nos termos deste artigo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses encerrados em novembro do exercício anterior ao do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do índice INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins do disposto nesta Lei, sem qualquer revisão, e os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º Para fins de aumento real, serão aplicados, a partir de 2024, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB do segundo ano anterior ao da fixação do valor do salário mínimo, apurada pelo IBGE até o último dia útil do ano e divulgada no ano anterior de aplicação do aumento real.

§ 5º Em caso de taxa de crescimento real negativa do PIB, o salário mínimo será reajustado apenas pelo índice da inflação previsto no § 1º vigente à época.

§ 6º Nos casos em que o cálculo do valor do salário mínimo resultar em valores decimais, o valor a ser pago será arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Art. 4º Os reajustes e aumentos fixados na forma do disposto no art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo federal, por meio de Decreto, nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O ato a que se refere o *caput* divulgará, a cada ano,



os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto no caput, e correspondem o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

TÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DOS VALORES DA TABELA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 5º [A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

[IX](#) - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

.....
X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.112,00	zero	zero
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

Tabela Progressiva Mensal



.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V do caput aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea “e” do inciso II do caput do art. 8º:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e pelo respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.” (NR)

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO DA RENDA AUFERIDA NO EXTERIOR

Art. 7º A renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior será tributada pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF segundo o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A pessoa física residente no País computará, a partir de 1º de janeiro de 2024, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual - DAA, os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras, lucros e dividendos de entidades controladas e bens e direitos objeto de **trust**.



§ 1º Os rendimentos de que trata o **caput** ficarão sujeitos à incidência do IRPF, no ajuste anual, pelas seguintes alíquotas, não se aplicando nenhuma dedução da base de cálculo:

I - 0% (zero por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que não ultrapassar R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - 15% (quinze por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que exceder a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e não ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Os ganhos de capital percebidos pela pessoa física residente no País na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos localizados no exterior que não constituam aplicações financeiras no exterior nos termos desta Lei permanecem sujeitos às regras específicas de tributação dispostas no [art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

§ 3º A variação cambial de depósitos em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior não ficará sujeita à incidência de IRPF, desde que os depósitos não sejam remunerados e sejam mantidos em instituição financeira no exterior conhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada.

§ 4º A variação cambial de moeda estrangeira em espécie não ficará sujeita à incidência de IRPF até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares norte-americanos).

§ 5º Os ganhos de variação cambial percebidos na alienação de moeda estrangeira em espécie cujo valor de alienação exceder o limite previsto no § 4º ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF segundo as regras dispostas neste artigo.

CAPÍTULO II

DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR



Art. 9º Os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma prevista no art. 8º.

§ 1º Para fins do disposto deste artigo, consideram-se:

I - aplicações financeiras no exterior - exemplificativamente, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos remunerados, criptoativos, carteiras digitais ou contas correntes com rendimentos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro cujo principal e rendimentos sejam resgatáveis pelo segurado ou por seus beneficiários, certificados de investimento ou operações de capitalização, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior; e

II - rendimentos - remuneração produzida pelas aplicações financeiras no exterior, incluindo, exemplificativamente, variação cambial da moeda estrangeira ou variação da criptomoeda frente à moeda nacional, rendimentos em depósitos em carteiras digitais ou contas correntes remuneradas, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, incluindo ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior.

§ 2º Os rendimentos de que trata o **caput** serão computados na DAA e submetidos à incidência do IRPF no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, como no recebimento de juros e outras espécies de remuneração e, em relação aos ganhos, inclusive de variação cambial sobre o principal, no resgate, amortização, alienação, vencimento ou liquidação das aplicações financeiras.

Art. 10 As pessoas físicas que declararem rendimentos de que trata este Capítulo poderão deduzir do IRPF devido na ficha da DAA de que trata o art. 8º o imposto de renda pago no país de origem dos rendimentos, desde que:

I – a compensação esteja prevista em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos; ou

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos



produzidos no País.

§ 1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o IRPF calculado com a inclusão dos respectivos rendimentos e o IRPF devido sem a inclusão destes rendimentos.

§ 2º O imposto pago no exterior será convertido de moeda estrangeira para reais por meio da utilização da cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia do pagamento do imposto no exterior.

§ 3º Não poderá ser deduzido do IRPF devido o imposto de renda pago no exterior que for passível de reembolso, restituição, ressarcimento ou compensação, sob qualquer forma, no exterior.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES CONTROLADAS NO EXTERIOR

Art. 11. Os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País, enquadradas nas hipóteses previstas neste artigo, serão tributados em 31 de dezembro de cada ano, na forma prevista no art. 8º.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, serão consideradas como controladas as sociedades e as demais entidades, personificadas ou não, incluindo fundos de investimento e fundações, em que a pessoa física:

I - detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras partes, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos seus administradores; ou

II - possuir, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50% (cinquenta por cento) de participação no capital social, ou equivalente, ou nos direitos à percepção de seus lucros, ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

§ 2º No caso das sociedades, fundos de investimento e demais



entidades no exterior com classes de cotas ou ações com patrimônios segregados, cada classe será considerada como uma entidade separada, para fins do disposto nesta Lei, inclusive para efeitos de determinação da relação de controle de que trata o § 1º.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, será considerada pessoa vinculada à pessoa física residente no País:

I - a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores forem cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País for sócia, titular ou cotista; ou

IV - a pessoa física que for sócia da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III e IV do § 3º, serão consideradas as participações que representarem mais de 10% (dez por cento) do capital votante.

§ 5º Sujeitam-se ao regime tributário deste artigo somente as controladas, diretas ou indiretas, que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os [art. 24](#) e [art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); ou

II - apurem renda ativa própria inferior a 60% (sessenta por cento) da renda total.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - renda ativa própria - as receitas obtidas diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes, exclusivamente, de:



- a) **royalties**;
- b) juros;
- c) dividendos;
- d) participações societárias;
- e) aluguéis;

f) ganhos de capital, exceto na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de dois anos;

- g) aplicações financeiras; e
- h) intermediação financeira.

II - renda total - somatório de todas as receitas, incluindo as não operacionais.

§ 7º As alíneas “b”, “g” e “h” do inciso I do § 6º não se aplicam às instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiverem situadas.

§ 8º As alíneas “c” e “d” do inciso I do § 6º não se aplicam às participações em entidades que apurem renda ativa própria superior a 60% (sessenta por cento) da renda total.

§ 9º A alínea “e” do inciso I do § 6º não se aplica às empresas que exerçam, efetivamente, como atividade principal, a atividade comercial de incorporação imobiliária ou construção civil no país em que estiverem situadas.

§ 10. Os lucros das controladas enquadradas nas hipóteses do § 5º serão:

I - apurados de forma individualizada, em balanço anual da controlada, direta ou indireta, no exterior, elaborado com observância dos padrões contábeis da legislação comercial brasileira, excluindo-se dos resultados da controlada direta ou indireta a parcela relativa às participações desta controlada em outras controladas;

II - convertidos em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro;



III - computados na DAA, em 31 de dezembro do ano em que forem apurados no balanço, independentemente de qualquer deliberação acerca da sua distribuição, na proporção da participação da pessoa física nos lucros da controlada, direta ou indireta, no exterior, e submetidos à incidência do IRPF no respectivo período de apuração; e

IV - incluídos na DAA, na ficha de bens e direitos, como custo de aquisição adicional do investimento na controlada direta ou indireta, com a indicação do respectivo ano de origem.

§ 11. Na distribuição dos lucros das controladas enquadradas nas hipóteses do § 5º para a pessoa física controladora, deverão ser indicados, na DAA, a controlada e o ano de origem dos lucros distribuídos, os quais deverão reduzir o custo de aquisição do investimento e não serão tributados novamente.

§ 12. Poderão ser deduzidos do lucro da controlada, direta ou indireta, os prejuízos apurados em balanço, pela própria controlada, a partir da data em que preencher os requisitos de que trata o § 1º, desde que sejam referentes a períodos a partir de 1º de janeiro de 2024 e anteriores à data da apuração dos lucros.

§ 13. Poderá ser deduzida do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e os rendimentos e ganhos de capital dos demais investimentos feitos no Brasil, desde que sejam tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF por alíquota igual ou superior a 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 14. Na determinação do imposto devido, a pessoa física poderá deduzir, na proporção de sua participação nos lucros da controlada, direta ou indireta, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada e por suas investidas não controladas, incidente sobre o lucro da controlada, de suas investidas não controladas e sobre os rendimentos por elas apurados no exterior, pago no país de domicílio da controlada ou em outro país no exterior, desde que o imposto recaia sobre o lucro da controlada computado na base de cálculo do imposto a que se refere este artigo, até o limite do imposto devido no Brasil, observada a vedação prevista no § 3º do art. 10.

Art. 12. Serão tributados no momento da efetiva disponibilização para a pessoa física residente no País, na forma prevista no art. 8º:



I - os lucros apurados até 31 de dezembro de 2023 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no País, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 5º do art. 11; e

II - os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no País que não se enquadrarem nas hipóteses previstas no § 5º do art. 11.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os lucros serão considerados efetivamente disponibilizados para a pessoa física residente no País:

I - no pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos lucros, o que ocorrer primeiro; ou

II - em quaisquer operações de crédito realizadas com a pessoa física, ou com pessoa a ela vinculada, conforme o disposto no § 3º do art. 11, se a credora possuir lucros ou reservas de lucros.

Art. 13. A variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 5º do art. 11, comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, baixa ou liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital, a ser tributado de acordo com o disposto no [art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

§ 1º O ganho de capital corresponderá à diferença positiva entre o valor percebido em reais e o custo de aquisição médio por quota ou ação alienada, baixada ou liquidada, em reais.

§ 2º Caso não haja cancelamento de quota ou ação na devolução do capital, o custo de aquisição médio deverá ser calculado levando em consideração a proporção que o valor da devolução de capital representar do capital total aplicado na entidade.

CAPÍTULO IV

DOS **TRUSTS** NO EXTERIOR

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, os bens e direitos objeto de **trust** no exterior serão considerados como:



I - permanecendo sob titularidade do instituidor após a instituição do **trust**; e

II - passando à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo **trust** para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro.

§ 1º A transmissão ao beneficiário poderá ser reputada ocorrida em momento anterior àquele previsto no inciso II do **caput** caso o instituidor abdique, em caráter irrevogável, a direito sobre parcela do patrimônio do **trust**.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, a mudança de titularidade sobre o patrimônio do **trust** a partir de 1º de janeiro de 2024 será considerada como transmissão a título gratuito pelo instituidor para o beneficiário, consistindo em doação, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou transmissão *causa mortis*, se decorrente do falecimento do instituidor.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do **trust** auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 serão:

I - considerados auferidos pelo titular de tais bens e direitos na respectiva data, conforme o disposto nos incisos I e II do **caput**; e

II - submetidos à incidência do IRPF segundo as regras aplicáveis ao titular.

§ 4º Caso o **trust** detenha uma controlada no exterior, esta será considerada como detida diretamente pelo titular dos bens e direitos objeto do **trust**, aplicando-se as regras de tributação de investimentos em controladas no exterior previstas no Capítulo III.

§ 5º O **trustee** deverá disponibilizar ao instituidor ou aos beneficiários, conforme aplicável, os recursos financeiros e as informações necessárias para viabilizar o pagamento do imposto e o cumprimento das demais obrigações tributárias no País.

Art. 15. Os bens e direitos objeto do **trust**, independentemente da data da sua aquisição, deverão, a partir de 1º de janeiro de 2024, em relação à data-base de 31 de dezembro de 2023, ser declarados diretamente pelo titular na DAA, pelo custo de aquisição.

§ 1º Caso o titular tenha informado anteriormente o **trust** na sua DAA,



o **trust** deverá ser substituído pelos bens e direitos subjacentes, alocando-se o custo de aquisição para cada um desses bens e direitos, considerando a proporção do valor de cada bem ou direito frente ao valor total do patrimônio objeto do **trust**.

§ 2º Caso a pessoa que tenha informado anteriormente o **trust** na sua DAA seja distinta do titular estabelecido por esta Lei, o declarante poderá, excepcionalmente, ser considerado como o titular para efeitos do IRPF.

Art. 16. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **trust** - figura contratual regida por lei estrangeira que dispõe sobre a relação jurídica entre o instituidor, o **trustee** e os beneficiários, em relação aos bens e direitos indicados na escritura do **trust**;

II - instituidor (**settlor**) - a pessoa física que, por meio da escritura do **trust**, destina bens e direitos de sua titularidade para formar o **trust**;

III - administrador do **trust** (**trustee**) - a pessoa física ou instituição responsável por administrar os bens e direitos objeto do trust, de acordo com as regras da escritura do trust e da carta de desejos;

IV - beneficiário (**beneficiary**) - uma ou mais pessoas indicadas pelo instituidor para receber do administrador do **trust** os bens e direitos objeto do **trust**, acrescidos dos seus frutos, de acordo com as regras estabelecidas na escritura do **trust** e na carta de desejos;

V - distribuição (**distribution**) - qualquer ato de disposição de bens e direitos objeto do **trust** em favor do beneficiário, tais como a disponibilização da posse, usufruto e propriedade de bens e direitos;

VI - escritura do **trust** (**trust deed**) - ato escrito de manifestação de vontade do instituidor que rege a constituição e o funcionamento do **trust**, incluindo as regras de distribuição dos bens e direitos aos beneficiários, além de eventuais encargos, termos e condições; e

VII - carta de desejos (**letter of wishes**) - ato suplementar que pode ser escrito pelo instituidor em relação às regras de funcionamento do **trust** e da distribuição de bens e direitos para os beneficiários.

Art. 17. O disposto neste Capítulo aplica-se aos demais contratos regidos por lei estrangeira com características similares às do **trust**.



CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS NO EXTERIOR

Art. 18. A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2022 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota definitiva de 10% (dez por cento).

§ 1º A opção de que trata o **caput** se aplica a:

I - depósitos em contas correntes e em cartões de débito e crédito, não remunerados, e aplicações financeiras de que trata o inciso I do § 1º do art. 9º;

II - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

III - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária; e

IV - participações em entidades controladas, observado o disposto no art. 10.

§ 2º Para fins da tributação de que trata o **caput**, os bens e direitos serão atualizados para o seu valor de mercado em 31 de dezembro de 2022:

I - para os ativos de que trata o inciso I do § 1º, o saldo existente na data-base, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos de que tratam os incisos II e III do § 1º, o valor de mercado na data-base conforme avaliação feita por entidade especializada; e

III - para os ativos de que trata o inciso IV do § 1º, o valor do patrimônio líquido proporcional à participação no capital social, ou equivalente, conforme demonstrações financeiras preparadas com observância aos padrões contábeis da legislação comercial brasileira, com suporte em documentação hábil e idônea, incluindo a identificação do capital social, ou equivalente, reserva de capital, lucros acumulados e reservas de lucros.

§ 3º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos em reais, o



valor expresso em moeda estrangeira será convertido para reais pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 30 de junho de 2023.

§ 4º Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo:

I - serão considerados como acréscimo patrimonial na data em que houver o pagamento do imposto;

II - serão incluídos na ficha de bens e direitos da DAA como custo de aquisição adicional do respectivo bem ou direito; e

III - no caso de controladas no exterior, quando forem disponibilizados para a pessoa física controladora, reduzirão o custo de aquisição do investimento e não serão tributados novamente.

§ 5º O contribuinte poderá optar, inclusive, pela atualização do valor de bens e direitos objeto de **trust** em relação aos quais a pessoa física seja definida como titular, nos termos desta Lei.

§ 6º A opção poderá ser exercida em conjunto ou separadamente para cada bem ou direito no exterior.

§ 7º O imposto deverá ser pago até 30 de novembro de 2023.

§ 8º A opção deverá ser exercida na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, por meio de declaração específica, a qual deverá conter, no mínimo:

I - identificação do declarante;

II - identificação dos bens e direitos;

III - valor do bem ou direito constante da última DAA relativa ao ano-calendário de 2022; e

IV - valor atualizado do bem ou direito em moeda nacional.

§ 9º Não poderão ser objeto de atualização:

I - bens ou direitos que não tiverem sido declarados na DAA relativa ao ano-calendário de 2022, entregue até o dia 31 de maio de 2023;



II - bens ou direitos que tiverem sido alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção de que trata este artigo; e

III - moeda estrangeira em espécie, joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

§ 10. A opção de que trata este artigo somente se consumará e se tornará definitiva com o pagamento integral do imposto.

§ 11. Não poderão ser aplicados quaisquer deduções, percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto de que trata este artigo.

§ 12. Para efeitos do disposto no **caput**, o custo de aquisição dos bens e direitos que tiverem sido adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, nos termos do § 5º do art. 24 da [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), deverá ser calculado mediante a conversão do valor dos bens e direitos da moeda estrangeira para reais pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 30 de junho de 2023.

Art. 19. Especificamente no caso de controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 5º do art. 11, a pessoa física que tiver optado pela atualização até 31 de dezembro de 2022 na forma prevista no art. 18 poderá optar, separadamente, por atualizar o valor de mercado para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, com pagamento do IRPF pela alíquota definitiva de 10% (dez por cento).

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até 31 de maio de 2024.

§ 2º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos em reais, o valor expresso em moeda estrangeira será convertido para reais pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2023.

§ 3º A opção de que trata este artigo está sujeita às disposições do



inciso III do § 2º, dos § 4º e § 5º e dos § 8º ao § 12 do art. 18.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO COMUM

Art. 20. A cotação a ser utilizada para converter os valores em moeda estrangeira para moeda nacional é a cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do fato gerador, ressalvadas as disposições específicas previstas nesta Lei.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de maio de 2023, a Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022;

II – a partir de 1º de janeiro de 2024:

a) o art. 24 da [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#); e

b) o § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e

III – a partir da data da publicação desta Lei, o [parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#).

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023.



Senador EDUARDO GOMES
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.172, de 2023



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5023039121>